



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392820

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2061733-59.2025.8.26.0000

Relator(a): **EDUARDO GESSE**

Órgão Julgador: **28ª Câmara de Direito Privado**

Processo Principal: 1000187-16.2025.8.26.0357

Comarca: Mirante do Paranapanema – Vara Única

Juiz Prolator: Lucas Silva Barreto

Agravante: Aparecido Ferreira dos Santos

Agravado: Sebastião José da Silva

Voto nº: 3.367 - eg

Agravo de instrumento. Ação de manutenção de posse c.c. danos materiais e morais. Irresignação do autor com relação à decisão que determinou a juntada de documentos para análise do pedido de justiça gratuita. Determinação judicial que não indeferiu o benefício, limitando-se a solicitar documentos para formação do convencimento quanto à condição de hipossuficiência do requerente. Decisão combatida que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 1.015, do CPC. Possibilidade de o juiz, na qualidade de presidente do processo, requerer maiores esclarecimento ou até provas, antes da concessão da benesse pleiteada. Inteligência do art. 98, §2º, do CPC. Precedentes. Como ainda não houve análise do pedido de justiça gratuita pelo Juízo a quo, a sua apreciação, neste momento, ocasionaria indevida supressão de instância. Recurso não conhecido.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pelo autor **Aparecido Ferreira dos Santos** contra decisão de fls. 61/62 (da origem) que, nos autos da ação de manutenção de posse c.c. danos materiais e morais, determinou a juntada de documentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para análise do pedido de justiça gratuita.

A decisão agravada tem a seguinte redação:

“Vistos.

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o 'o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos' (grifei).

E na legislação infraconstitucional, o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil define que 'a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.' (grifei).

Destarte, não há nos autos elementos suficientes que justifiquem o deferimento da gratuidade judiciária. Assim, com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, para que sejam analisadas as suas condições subjetivas, a parte que requereu a gratuidade judiciária deverá declarar e comprovar nos autos, sob as penas da lei (cível e criminal):

1) a profissão que exerce e a sua remuneração mensal, juntando os três últimos holerites;

2) a profissão que exerce o seu cônjuge ou companheiro e a remuneração respectiva, juntando os três últimos holerites;

3) a existência ou inexistência de outra fonte de renda para si, cônjuge ou companheiro, bem como o seu valor;

4) existência e a posse ou a propriedade de bens imóveis ou veículos automotores em relação a si, seu cônjuge ou companheiro; e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5) a comprovação de que não apresenta Declaração de Renda de Pessoa Física ou que é isento (caso apresente Declaração de Renda, deverá acostar aos autos cópia do documento referente aos três últimos exercícios).

Cumpra a parte que requereu a gratuidade judiciária o supra determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.

Intime-se."

Inconformado (fls. 01/02), o agravante sustenta, em síntese, ser trabalhador rural, atuando em condições de extrema simplicidade e recebendo remuneração inferior a 1 (um) salário mínimo. Argumenta que sua condição financeira justifica a concessão dos benefícios da justiça gratuita, para que possa ter acesso ao Judiciário sem o ônus das custas processuais. Alega que a exigência de apresentação de diversos documentos comprobatórios de renda, bens e declaração de imposto de renda é excessivamente rigorosa e incompatível com sua realidade. Defende que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal garante assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A par disso, pretende a reforma da decisão com o deferimento definitivo do pedido de justiça gratuita, dispensando-se a exigência de documentos.

Recurso processado sem a concessão do efeito suspensivo reclamado (fls. 68/70).

É o relatório do necessário.

De início, ressalta-se a desnecessidade da intimação da parte agravada ainda não citada na ação originária para apresentação da contraminuta em favor do princípio da economia processual e dada a ausência de prejuízo à parte oposta.

Outrossim, a parte recorrida ainda poderá se opor, futuramente, à eventual concessão da gratuidade, na forma do artigo 100, do CPC, de modo que não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

haverá qualquer violação à garantia do contraditório, expressa nos termos do artigo 9º, do CPC.

Pois bem. Feitas essas considerações, observa-se que a decisão agravada de fls. 61/62 não indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, mas tão somente determinou a juntada de documentos para a análise das condições subjetivas do requerente, hipótese que encontra amparo legal no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil:

“§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Destarte, a simples determinação para apresentação de documentos que o Magistrado entende necessários para firmar sua convicção não tem caráter lesivo ao agravante e, como ainda não houve análise do pedido de justiça gratuita pelo Juízo *a quo*, não houve resolução de qualquer questão incidente passível de ser atacada em sede de recurso. Note-se, ainda, que a apreciação do pedido de gratuidade de justiça, neste momento, ocasionaria supressão de instância, o que é vedado.

Assim, em que pese a taxatividade mitigada¹ do artigo 1.015, do Código de Processo Civil, expressamente reconhecida pelo C. STJ, no julgamento do Tema 988, a questão guerreada não pode ser revisitada por intermédio de recurso de agravo de instrumento, pois não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento do recurso, motivo pelo qual o presente agravo de instrumento não pode ser conhecido.

A propósito, segue precedente desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE
INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO NÃO
CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento

¹ Aplicável apenas nos casos de “urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação” (REsp n.1.696.396 e n. REsp 1.704.520).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposto por Genival Ferreira Lima contra decisão que determinou a apresentação de documentação para comprovar miserabilidade, visando à manutenção dos benefícios da justiça gratuita. O recorrente alega que o juízo está burocratizando o processo e que sua situação econômica piorou após divórcio. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste na legitimidade da exigência de comprovação de miserabilidade para manutenção da justiça gratuita, considerando a possibilidade de alteração da condição financeira ao longo do tempo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **O STJ entende que, havendo dúvida sobre a veracidade das alegações de pobreza, o magistrado pode exigir comprovação do estado de miserabilidade para avaliar a concessão ou manutenção da assistência judiciária.** 4. **A decisão recorrida não causa prejuízo, pois apenas solicita documentação para verificar a condição financeira, sem decidir sobre o mérito da gratuidade.** IV. DISPOSITIVO E TESE 5. **Recurso não conhecido.** Tese de julgamento: "1. A exigência de comprovação de miserabilidade é legítima quando há dúvida sobre a condição financeira do beneficiário. 2. Despachos que apenas impulsionam o processo não são passíveis de recurso por falta de lesividade." Legislação citada: CPC/2015, art. 1001. Jurisprudência citada: STJ, REsp nº 544.021/BA, Rel. Min. Teori Zavaski, DJU 10.11.2003; STJ, AREsp nº 878.523/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 20.04.2016" (TJSP; Agravo de Instrumento 2054839-67.2025.8.26.0000; Relator (a): Fernando Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2025; Data de Registro: 11/04/2025) (grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de usucapião extraordinária. Decisão que determinou juntada de documentos para comprovar requisitos da justiça gratuita. **Decisão que determina tão somente a exibição de documentos é irrecorrível. Art. 1.001 do CPC. Inviável conhecer de pedido não apreciado em primeiro grau, sob**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pena de configurar supressão de instância. RECURSO NÃO CONHECIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2093151-15.2025.8.26.0000; Relator (a): Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 16/04/2025; Data de Registro: 16/04/2025) (grifo nosso).

Enfim, o recurso não pode ser conhecido, manifesta a sua inadmissibilidade.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator